DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10162/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4060/2016
PROTOCOLO	: 1664764
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO)	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REFIC. LEI ESTADUAL N. 5913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. MULTA QUITADA. ESGOTAMENTO DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 1717/2018 (fls. 1833-1836), que declarou a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 29/2015, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2015, todavia, aplicou a multa ao *Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, o gestor quitou a multa, conforme Certidão de Quitação à fl. 183.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 8368/2023 (fls. 1850-1851), opinou pela baixa de responsabilidade e pelo retorno dos autos ao setor competente desta Corte para atendimento às demais disposições contidas na deliberação supra, ocasião em que, caso reste devidamente atestado o encerramento da vigência da ata de registro de preços, que seja arquivado o presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Pois bem.

Considerando a quitação da multa e não tendo qualquer outro ato executório a ser observado, tenho por cumprida a decisão.

Quanto aos documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços, conforme dispõe o art. 124, VI, do RITCE/MS, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco,* para fins de verificação dos montantes globais utilizados. Sendo assim, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho parcialmente o *r.* o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 1717/2018, e pela **extinção e arquivamento** deste feito, o que faço com fundamento no art. 6º da Instrução Normativa n.

24/2022 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Unidade Cartorária* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero